



MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 4766/2020/GM/MC

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA ALENCAR DOS SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Brasília, Distrito Federal

Assunto: Requerimento de Informação nº 491, de 2020.  
Referência: Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 1251, de 18 de junho de 2020.

Senhora Primeira-Secretária,

Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 1251, de 18 de junho de 2020, por meio do qual apresenta o Requerimento de Informação nº 491, de 2020, pelo qual a Exma. Sra. Deputada Federal Erika Kokay - PT/DF requer informações no sentido de esclarecer aquela Casa sobre os motivos do tratamento discriminatório, conferido à Região Nordeste, na concessão dos novos benefícios do Programa Bolsa Família para o mês de janeiro de 2020.

A esse respeito, apresento a manifestação da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social desta Pasta, área técnica responsável pelo assunto em questão, por meio do OFÍCIO Nº 1144/2020/SEDS/MC, 27 de maio de 2020, e anexo.

Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado da Cidadania

Anexos: I - OFÍCIO Nº 1144/2020/SEDS/MC (7682883) e anexo (7645611).



Documento assinado eletronicamente por Onyx Dornelles Lorenzoni, Ministro de Estado da Cidadania, em 29/06/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao\\_](https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao_), informando o código verificador 8056327 e o código CRC 709E2C77.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º andar - CEP: 70054-906 - Brasília, Distrito Federal Gabinete: Telefone: (0\*\*61) 2030- 71000.029681/2020-98 - SEI nº 1574



Documento autenticado por Sandra Regina Moreira Costa



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**Secretaria Especial de Desenvolvimento Social**

OFÍCIO N° 1144/2020/SEDS/MC

**À Assessoria Especial Parlamentar e Federativa - ASPAR**

**Assunto: Requerimento de Informação nº 491, de 2020 (SEI 7632411).**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.029681/2020-98.

Prezados Senhores,

1. Reporto-me ao Ofício 340/2020/ASPAR/MC (SEI 7632413), que solicita manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 491, de 2020 (SEI 7632411), por meio do qual a Exma. Sra. Deputada Federal Erika Kokay - PT/DF, "Requer informações ao Sr. Ministro de Estado da Cidadania, no sentido de esclarecer esta Casa sobre os motivos do tratamento discriminatório, conferido à Região Nordeste, na concessão dos novos benefícios do Programa Bolsa Família para o mês de janeiro de 2020".

2. A esse respeito, encaminho manifestação da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, área regimentalmente responsável pela análise do tema, consubstanciada na Nota Técnica 45/2020 (SEI 7645611).

3. Sendo o que se apresenta para o momento, mantendo a equipe desta Secretaria Especial à disposição para fornecer esclarecimentos complementares eventualmente necessários.

Atenciosamente,

**SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ**  
Secretário Especial de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Augusto de Queiroz, Secretário(a) Especial de Desenvolvimento Social**, em 27/05/2020, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao\\_](https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao_), informando o código verificador **7682883** e o código CRC **CE84291F**.





MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

NOTA TÉCNICA Nº 45/2020

PROCESSO Nº 71000.029681/2020-98

INTERESSADO: ASSESSORIA PARLAMENTAR E FEDERATIVA DO GABINETE DO MINISTRO (GM/ASPAR); GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. **ASSUNTO**

1.1. Requerimento de Informação nº 491/2020, da Deputada Érika Kokay (PT-DF)

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Requerimento de Informação n.º 491 (7632411) ASPAR

2.2. Ofício 340 (7632413) ASPAR

2.3. E-mail SEDS/SENARC/GAB (7644635)

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Apresenta a manifestação desta Secretaria a respeito do Requerimento de Informação nº 491/2020, da Deputada Érika Kokay (PT-DF), que requer informações sobre “os motivos do tratamento discriminatório, conferido à Região Nordeste, na concessão dos novos benefícios do Programa Bolsa Família para o mês de janeiro de 2020”.

4. **ANÁLISE**

4.1. O Ofício 340 (7632413) ASPAR, de 15 de maio de 2020, solicita manifestação desta Secretaria acerca do Requerimento de Informação nº 491, de 2020 (7632411) de autoria da Deputada Érika Kokay (PT-DF), que “requer informações ao Sr. Ministro de Estado da Cidadania, no sentido de esclarecer esta Casa sobre os motivos do tratamento discriminatório, conferido à Região Nordeste, na concessão dos novos benefícios do Programa Bolsa Família para o mês de janeiro de 2020”.

4.2. O Requerimento de Informação n.º 491/2020 questiona alguns pontos específicos:

*“Questionamos, especificamente, quais foram os critérios utilizados, em indicadores percentuais por Região, para se preterir a concessão dos benefícios do PBF; quais as razões para a discrepância descrita na alocação das verbas destinadas ao pagamento dos benefícios; se há motivação política contraída nessa atuação do governo federal; e, finalmente, qual é o plano para novas concessões em face da liminar deferida pelo STF.”*

4.3. Para responder aos questionamentos acima são necessárias algumas explicações preliminares. A concessão de benefícios para o Programa Bolsa Família se baseia nos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, assim como nas portarias que regulamentam o funcionamento do Programa.

4.4. Os critérios utilizados para a ordem de seleção das famílias ao Bolsa Família e concessão de novos benefícios estão previstos na Portaria nº 341, de 2008, em seus artigos 7º, 8º e 9º, em conformidade com o Decreto nº 5.209/2004, artigos 17 e 18, e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Os processos de seleção das famílias e concessão de benefícios permanecem os mesmos desde 2010, conforme disciplinado pela Portaria nº 341/2008.



O ingresso das famílias no Bolsa Família se dá em três etapas: habilitação,

Documento autenticado por: Sandra Regina Moreira Costa

Selo digital de segurança: 2020-JAVH-CMZB-IITX-FAJN.

Nota Técnica 45 (7644635)

REI 71000 029681/2020.QR / nr. 9

seleção e concessão. Por meio da habilitação verifica-se se as famílias atendem aos requisitos de entrada no Programa.

4.6. Na etapa de seleção são definidas quantas famílias terão o benefício concedido e sua ordem de entrada no programa. O cálculo mensal do número de famílias tem como referência a disponibilidade orçamentária e a estimativa de pobreza para o município, com base nos dados da última edição do Censo Demográfico (2010). Priorizam-se municípios que apresentam menor percentual de cobertura do Programa frente à estimativa de famílias em situação de pobreza.

4.7. Do ponto de vista das famílias, a ordem de entrada no Programa está relacionada a critérios de priorização de determinados grupos, definidos conforme graus de vulnerabilidade. Consideram-se prioritárias ao ingresso no PBF:

- Famílias com crianças em situação de trabalho infantil;
- Famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo;
- Famílias quilombolas;
- Famílias indígenas;
- Famílias com pessoas catadoras de material reciclável.

4.8. As demais famílias são ordenadas pelos critérios de menor renda mensal por pessoa e maior número de crianças e/ou de adolescentes de 0 a 17 anos.

4.9. A concessão de benefícios, realizada mensalmente, inclui as famílias no Programa e transfere os benefícios.

4.10. Assim, somente seguindo todas essas etapas será possível que a família se torne beneficiária do Bolsa Família, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e as ordens de prioridade descritas acima.

4.11. Logo, o atendimento às famílias requerentes ao Programa Bolsa Família é função da disponibilidade orçamentária e da estimativa de pobreza para cada município, como mencionado acima.

4.12. O último estudo com a finalidade de calcular a estimativa de pobreza para averiguação da taxa de cobertura do Programa Bolsa Família, realizado pelo Ministério da Cidadania, ocorreu em 2012, com base no Censo Demográfico de 2010, encontrando 13,8 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade de renda (metodologia descrita na Nota Técnica nº 152/2012/SENARC/MDS - SEI N.º 7315567). Definiu-se, assim, o número estimado de famílias pobres por município, servindo de parâmetro para as concessões de benefício do Bolsa Família atualmente.

4.13. Com a realização de nova edição do Censo Demográfico, prevista para 2021, espera-se a atualização das estimativas de pobreza para os anos subsequentes, favorecendo, assim, novos insumos para a análise das taxas de cobertura do Bolsa Família.

4.14. O quadro abaixo mostra a relação entre concessões e taxa de cobertura das regiões brasileiras, tendo como referência os meses de dezembro de 2019 e de janeiro de 2020:

Informações sobre concessões e taxa de cobertura, Regiões, 12/2019 e 01/2020			
Fonte: DEBEN/SENARC/SEDS/MC			
Região	Famílias concedidas em jan/2020	Percentual da concessão	Taxa de cobertura em dez/2019
NORTE	6.857	6,86%	107,47%
NORDESTE	3.035	3,04%	106,30%
SUL/CENTRO-OESTE	45.763	45,76%	84,43%

SUL	29.308	29,31%	70,53%
CENTRO-OESTE	15.037	15,04%	79,93%
Total	100.000	100,00%	95,87%

4.15. Observa-se que nos meses recentes os percentuais de concessão foram maiores no Sudeste, Sul e Centro-Oeste em face das menores taxas de cobertura dessas regiões em comparação com o Norte e o Nordeste, o que está de acordo com a legislação supramencionada, inexistindo, assim, qualquer motivação política contida na atuação em apreço.

4.16. Em relação ao último questionamento da requerente, referente a um “plano para novas concessões em face da liminar deferida pelo STF”, informo que, diante da crise instaurada em decorrência da pandemia de Covid-19, o governo federal tem tomado uma série de ações para amenizar os efeitos nos mais pobres. Com a publicação da Medida Provisória nº 929, de 2020, e a consequente abertura de crédito extraordinário para a ampliação da cobertura do Programa Bolsa Família (PBF), foram concedidos novos benefícios do PBF para mais de 1.220.000 famílias em abril de 2020.

4.17. Esses benefícios começaram a ser pagos na folha de abril de 2020, e os recursos chegaram às famílias a partir do dia 16 do mesmo mês. A concessão de abril fez com que a média de inclusões, no ano de 2020, fosse de 378 mil novas famílias beneficiárias por mês.

4.18. Conforme se verifica na referida norma legal, o Poder Executivo destinou crédito extraordinário de R\$ 3.037.598.000,00 à ação orçamentária “Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas”, para aplicação na atividade “Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)”.

4.19. Salienta-se, ainda, que as famílias habilitadas que não tiveram o benefício do PBF concedido no mês de maio, por estarem inscritas no Cadastro Único, são público-alvo de análise deste Ministério para a concessão do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. No processo de verificação dos critérios de recebimento do auxílio, está prevista a apreciação deste público durante a sua vigência, com a possibilidade de essas famílias serem contempladas, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos na referida lei.

4.20. Cumpre mencionar que o pagamento do auxílio emergencial em apreço, no valor de R\$ 600,00 mensais, será efetivado durante o período de três meses ao trabalhador informal, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, microempreendedor individual e desempregados.

4.21. Ressalta-se que apenas se pagará o auxílio emergencial para as famílias beneficiárias do PBF na hipótese de o novo benefício ser mais vantajoso do que aquele auferido pelo Bolsa Família, cumpridas as regras para a sua concessão. Ao final do período de pagamento do auxílio emergencial, o Ministério da Cidadania reverterá a suspensão dos benefícios das famílias do PBF que tenham recebido o referido auxílio (§ 2º do art. 2º da Lei 13.982/2020).

4.22. Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais, se necessário.

**CAROLINE AUGUSTA PARANAYBA**  
 Diretora  
 Departamento de Benefícios  
**Secretaria Nacional de Renda de Cidadania**



DESPACHO

Assinado eletronicamente por: Sandra Regina Moreira Costa

Selo digital de segurança: 2020-JAVH-CMZW-IITX-FAJN.

Nova Técnica AR (7615R11)

SEI 71000 020601/2020-QR / pg. 4

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social e à Assessoria Parlamentar e Federativa do Gabinete do Ministro.

Marina Carvalho de Lorenzo  
Secretária de Renda de Cidadania Substituta  
**Secretaria Nacional de Renda de Cidadania**



Documento assinado eletronicamente por **Marina Carvalho de Lorenzo, Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania, Substituto(a)**, em 21/05/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Augusta Paranayba Evangelista, Diretor(a) do Departamento de Benefícios**, em 21/05/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao\\_](https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao_), informando o código verificador **7645611** e o código CRC **BA691886**.

